



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000334252**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal**      Processo nº 0013599-06.2023.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

**Voto 39.217**

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA OU SUA INTEGRAL COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ALÉM DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OU A REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE, ASSIM COMO O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – ALEGAÇÕES JÁ AFASTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Gabriel**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Andrade de Almeida**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, em virtude da prática do crime previstos no art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal (Autos originais nº 1521127-80.2021.8.26.0228).

Pugna (fls. 06/12) pelo afastamento da reincidência, sob alegação de inconstitucionalidade do instituto, ou sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, além do afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, argumentando que o artefato não foi apreendido, ou a redução do *quantum* de aumento na terceira fase da dosimetria, com fulcro no art. 68, pár. un., do Código Penal. Acolhidos tais pleitos, postula o abrandamento do regime prisional.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/30).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova, sem apontar novas provas, as alegações já discutidas na apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/249 dos autos de origem, à qual a Col. 4ª Câmara de Direito Criminal negou provimento (fls. 353/371 daqueles autos), o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

Aquela Col. Câmara argumentou, em síntese, que já houve compensação parcial da dupla reincidência com a atenuante da confissão espontânea, que é desnecessária a apreensão da arma de fogo para o reconhecimento da majorante e que o aumento sucessivo pelas duas majorantes na terceira fase foi devidamente justificado pelo r. juízo sentenciante, mantendo, por fim, o regime inicial fechado.

E a dosimetria ali elaborada não comporta reparos, porque se conformou aos padrões estabelecidos pelos Tribunais Superiores.

A aplicação da norma que estabelece a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do Código Penal) não configura violação ao princípio do *non bis in idem* ou resquíio do direito penal do autor, como sustenta a defesa.

A exasperação das reprimendas, na segunda etapa da dosimetria, com base na agravante em questão, não viola o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

princípio da individualização das penas e não representa dupla punição pelo mesmo fato, mas apenas a escolha do Legislador por sancionar de forma mais severa aquele que opta por reiteradamente violar bens jurídicos penais.

Em verdade, a reincidência como agravante é instituto que viabiliza a devida individualização da pena, não permitindo que sejam tratados de forma igual indivíduos que se portam de maneira diversa perante o ordenamento jurídico pátrio. Restaria violado o princípio constitucional da igualdade se o agente primário recebesse a mesma sanção daquele que insistentemente comete crimes, em patente desrespeito aos bens jurídicos que possuem elevado valor ao conjunto da sociedade e, por isso, foram tutelados pelo Legislador através do estabelecimento de tipos penais.

Não se pode olvidar que a questão suscitada já está pacificada na jurisprudência pátria, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já decidiu pela constitucionalidade da agravante da reincidência (Recurso Extraordinário nº 453.000, Ministro Relator Marco Aurélio, 04/04/2013).

Nesse sentido, destaco alguns trechos do voto do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ilustre Ministro Relator:

*“Cito essas diversas disciplinas para retratar o sistema penal pátrio, devendo ficar consignado que a reincidência como agravante vem do Código Penal do Império – Lei de 16 de dezembro de 1830, artigo 16, 3º. Descabe dizer que há regência a contrariar a individualização da pena. Ao reverso, leva-se em conta, justamente, o perfil do condenado, o fato de haver claudicado novamente, distinguindo-o daqueles que cometem a primeira infração penal, como se faz, já agora sob o ângulo da atenuante, a circunstância de ter menos de vinte e um anos de idade ou mais de setenta ou de desconhecer a lei – artigo 65 do Código Penal.”*

*“Está-se diante de fator de discriminação que se mostra razoável, seguindo a ordem natural das coisas. Repito que se leva em conta o perfil do réu, percebendo-se a necessidade de maior apenação, consideradas a pena mínima e a máxima do tipo, porque voltou a delinquir apesar da condenação havida, no que esta deveria ser tomada como um alerta, uma advertência maior quanto à necessidade de adoção de postura própria ao homem médio, ao cidadão integrado à vida gregária e solidário aos semelhantes.”*

*“Saliento, então, a inviabilidade de dar-se o mesmo peso, em termos de gravame de ato de constrição a alcançar a liberdade de ir e vir,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*presentes os interesses da sociedade, a caso concreto em que envolvido réu primário e a outro em que o Estado se defronta com quem fora condenado antes e voltou a trilhar o caminho glosado penalmente, deixando de abraçar a almejada correção de rumos, de alcançar a ressocialização.”*

*“Por tudo, surge constitucional o instituto — existente desde a época do Império — da reincidência, não se podendo, a partir de exacerbação do chamado garantismo penal, olvidar o sistema, desmantelando-o no ponto consagrador da cabível distinção, tratando-se desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição Federal, circunscreve-se a oportuna, sadia, razoável e proporcional política normativa criminal e envolve, em rápida contagem, mais de vinte institutos penais, conforme referido”.*

Da mesma forma tem se posicionado o Col. STJ:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem.” (HC n.º 169.562/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, DJe. 26.06.2012).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mais, correta a compensação parcial entre a reincidência e a confissão espontânea, em consonância com a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A RECIDIVA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

*“6. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”.*

*7. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundará em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (STJ, HC 576.876/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)*

**COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A  
CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A  
REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU  
MULTIRREINCIDENTE.**

*“8. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.*

9. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

10. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser procedida à compensação parcial entre a confissão espontânea e a reincidência. In casu, tendo em vista que o paciente possui "diversas condenações por homicídio, roubos e furtos, tendo permanecido solto pouco mais de 13 dias até cometer novo delito", deve ser mantido o agravamento da pena em 1/4, o qual se mostra adequado e proporcional." (STJ, HC 423.221/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

"2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*no sentido de que a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência - mesmo se for específica - são circunstâncias legais igualmente preponderantes, sendo devida a compensação integral entre elas.*

*3. Todavia, tal como consignado na sentença primeva e no acórdão recorrido, o Agravante é multirreincidente - o que está corroborado na Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 115-116 -, condição essa que obsta a pretendida compensação integral entre a citada agravante e a atenuante da confissão espontânea.*

*4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1820568/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020)*

No tocante ao emprego de arma, cabe frisar que no roubo o reconhecimento da correspondente causa de aumento prescinde da apreensão efetiva do referido instrumento e sua submissão a perícia, notadamente quando tal não decorreu de simples desídia do Estado. Basta, para tanto, suficiente credibilidade da prova



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

oral quanto à existência efetiva de uma arma para a rendição das vítimas, tal como vêm decidindo unanimemente as duas Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no AREsp 433.206/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 26.08.2014; 5ª T – AgRg no AREsp 377.671/DF – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 21.08.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 528.119/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 19.08.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.447.701/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 05.08.2014; 3ª Seção – EREsp 961.863/RS – Rel. p/ Acórdão Gilson Dipp – j. 13.12.2010 – m.v.).

Importa observar que a Lei Processual considera imprescindível a realização de perícia quando a infração penal deixar vestígios (Código de Processo Penal, art. 158).

No entanto, o emprego de arma, no crime de roubo, não consiste em vestígio da infração, mas em meio intimidativo que torna mais vulnerável a integridade física do sujeito passivo, e por tal motivo justifica a exasperação da pena.

Em sendo assim, ou seja, tratando-se de instrumento utilizado para a prática do crime, e não vestígio, essa realidade pode ser confirmada por qualquer meio de prova, em especial pelas palavras da vítima.

Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. No caso em apreço, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da majorante em razão da prova oral colhida nos autos (depoimento das vítimas), que foram enfáticas e unânimes quanto à utilização de arma de fogo, o que afasta a necessidade de apreensão e perícia da arma<sup>1</sup>.*

*“É entendimento desta Corte ser prescindível a apreensão da arma de fogo empregada no crime de roubo, desde que outros elementos de prova, tais como a prova testemunhal, permitam concluir pelo efetivo uso quando do cometimento do delito, tal como ocorrido na espécie.”<sup>2</sup>*

*“A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n.*

---

<sup>1</sup> STJ – HC 428617 – Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – julg. 26/06/2018 – publ. 01/08/2018

<sup>2</sup> STJ – AgRg no AREsp 1660264 – Rel. Min. Nefi Cordeiro – julg. 30/06/2020 – publ. 07/08/2020



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a **apreensão** e a perícia da **arma** de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no **roubo**, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego”<sup>3</sup>.*

É o que ocorre na hipótese dos autos, em que as vítimas confirmaram o emprego de uma arma de fogo durante o assalto.

Por fim, a dupla majoração na terceira fase foi devidamente justificada pelo r. juízo sentenciante, nos seguintes termos:

*“E não há que se falar em aplicação de apenas uma causa de aumento de pena, se ambas as circunstâncias são graves, devem ser coibidas, não podendo uma delas passar a ser tomada como absolutamente irrelevante na dosagem da pena, sobretudo se o legislador, no mesmo tipo penal, fixou ambas as causas distintamente. Ademais, por hipótese, caso se entenda em recurso de forma diversa, não podendo o concurso de agentes ser considerado absolutamente irrelevante, fica então considerado o aumento a ele correspondente como sendo circunstância judicial desfavorável, implicando em aumento da pena no mesmo*

---

<sup>3</sup> STJ HC 606493 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julg. 15/09/2020 – publ. 21/09/2020



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*montante na primeira fase da dosimetria.” (fl. 249 dos autos de origem)*

Essa solução, nos termos do art. 68 do Código Penal,<sup>4</sup> deve ser mantida, sobretudo considerando que o crime foi praticado mediante emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e durante a noite, causando maior temor à vítima, de modo que essa cumulação se mostrou adequada às circunstâncias concretas.

Nesse sentido:

*”4. O art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado” (Trecho do voto condutor do acórdão do ARE 896843 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 23/9/2015)” (HC n. 527.704/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta*

---

<sup>4</sup> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, **pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019.) 5. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 2262813 — Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO — Desembargador Convocado — julg. 20/02/2024 — public. 23/02/2024)*

*”4. No tocante à regra inscrita no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a majoração decorrente das causas de aumento depende de fundamentação específica, com referência à gravidade concreta do crime.*

*No caso, a majoração da pena em razão da utilização de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP) e do concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II, do CP) restou devidamente fundamentada, tendo em vista o número de agentes envolvidos (três) na empreitada criminosa e o emprego de revólver no delito. Precedentes.*

*5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 827752 - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik — julg.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**21/08/2023 — public. 23/08/2023)**

O peticionário, portanto, obteve anteriormente a resposta jurisdicional em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório e revisão das penas, como se fosse uma apelação, o que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

*2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*

*3. Agravo regimental improvido<sup>5</sup>.*

Na mesma ordem de ideias:

*1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.*

*2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a*

---

<sup>5</sup> STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

*3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.*

*4. Agravo regimental desprovido<sup>6</sup>.*

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

---

<sup>6</sup> STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro do julgado que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP<sup>7</sup>; 485, IV, do CPC<sup>8</sup> e 168, § 3º<sup>9</sup>, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ  
**Relator**

---

<sup>7</sup> **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

<sup>8</sup> **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

<sup>9</sup> **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.